



2955

novo corte de energia. A respeito, cumpre observar que remanescem os motivos justificadores da ordem judicial, sobretudo a necessidade de resguardar o patrimônio da massa falida e, por conseguinte, o interesse de todos os credores, dentre os quais a própria concessionária de energia elétrica.

Some-se a isso que inexistente qualquer risco de inadimplemento dos valores decorrentes das faturas posteriores à decretação da falência, uma vez que se trata de crédito extraconcursal, que será pago com precedência, nos termos do artigo 84, V, da Lei nº 11.101/05. E ainda, a massa falida é credora das astreintes e pode ser feita a compensação de débitos (art. 368, do Código Civil).

Nesse contexto, considerando que a concessionária de energia elétrica, apesar de ser parte (credora da massa falida) devidamente representada nos autos, promoveu nova suspensão do fornecimento, mesmo na vigência da decisão proibitiva, infere-se que a multa cominada se revelou insuficiente para compeli-la ao cumprimento da ordem judicial.

Nessas situações, com fulcro nas disposições do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil é cabível a majoração das astreintes, a fim de que possam atender à sua finalidade, que é incitar o obrigado ao cumprimento da ordem judicial que encerra obrigação de fazer infungível, posto que a decisão foi novamente desatendida sem qualquer justa causa. Sobre o assunto, leciona a doutrina:

"É possível que o valor fixado não tenha sido alto o suficiente para compeli-lo ao cumprimento, ou que, por exemplo, esteja se aproximando a data limite para que um paciente em estado grave se submeta a intervenção cirúrgica; nesses casos, pode-se aumentar o valor da multa, ou alterar a sua periodicidade (de diária para horária, por exemplo)." (DIIDIER JR., Fredie; et. al. Curso de Direito Processual Civil: execução. Vol. 5. 7 ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 614.)

No caso em epígrafe, tratando-se de reiteração no descumprimento da ordem judicial, entendo que a multa deve ser majorada para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por dia de descumprimento, a incidir após a publicação desta decisão.

d) Execução das astreintes vencidas

Quanto ao cumprimento de sentença das astreintes arbitradas contra a concessionária de energia elétrica, CELG Distribuição S/A, verifica-se que, em 03 de maio de 2017 foi promovida a intimação da devedora para o pagamento do acumulado até aquela data, qual seja, R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e verbas sucumbenciais, nos termos da decisão de fls. fls. 2.310, ocasião em que as astreintes também foram majoradas para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformada, a CELG Distribuição S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese:


Roberto Bueno Olinto Neto
Juiz de Direito 3



2956

a) Que contratou seguro garantia judicial, com apólice que atende aos requisitos do artigo 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de modo que é cabível a atribuição de efeito suspensivo da execução;

b) Que o valor da multa executada é desproporcional ao suposto dano suportado pela impugnada, razão pela qual o débito acumulado deve ser reduzido, com fulcro nas disposições do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil;

c) Que ocorreu justa causa para o descumprimento, consubstanciada na necessidade de adequação das instalações da unidade consumidora, a cargo do consumidor, nos termos da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, de modo que deve ser desconstituída a multa;

d) Que a manutenção do valor exequendo ocasionará o enriquecimento sem causa da massa falida.

Regularmente instado, o Administrador Judicial apresentou réplica às fls. 2491/2500, aduzindo, em resumo:

a) Que está preclusa a matéria de defesa atinente a uma suposta impossibilidade de cumprimento da ordem judicial;

b) Que não há óbice à religação, tanto que a executada promoveu o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em 15 de maio de 2017;

c) Que o artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil somente autoriza o juízo a reduzir o valor vincendo e não o débito já constituído;


d) Que há elementos que demonstram que o valor arbitrado não foi desproporcional, quais sejam: possibilidade de cumprimento da ordem, prazo compatível, conduta desidiosa da devedora e inexistência de conduta agravante da massa falida;

e) Outrossim, o auxiliar do juízo apresentou cálculos atualizados (R\$ 207.514,82), postulando a intimação da devedora para complementação.

Acrescente-se ainda que, o Administrador Judicial peticionou informando, dentre outras questões, o valor atualizado do débito até 02 de maio de 2018 (R\$ 222.143,00), sem a incidência da multa e dos honorários.

Pois bem, no que concerne à matéria de defesa, quanto à atribuição de efeito suspensivo, o pleito restou prejudicado, na medida em que não foi promovido qualquer ato executivo até o julgamento da impugnação.

Em relação à cogitada justa causa para o não restabelecimento do fornecimento à época da primeira decisão em que foi exarada tal ordem, verifica-se que a Celg Distribuição S/A está representada nos autos desde 27 de novembro de 2015, ocasião em que postulou a habilitação de seus procuradores (fls. 786/787), detendo,


Roberto Bueno Olinto Neto
Juiz de Direito 4